

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - IPTU - LANÇAMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMÓVEL RURAL - ITR - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI 57/66 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

- O IPTU é lançado *ex officio* pela Fazenda Pública municipal, e, não havendo impugnação, torna-se dispensável a instauração de processo tributário-administrativo para a apuração do respectivo crédito.
- Contendo a certidão de dívida ativa os requisitos formais exigidos pela norma jurídica tributária, o título executivo é regular.
- O Decreto-lei 57/66, ainda em vigor, no que tange ao ITR, consolidou a prevalência do critério da destinação econômica para definir o imposto a ser cobrado.
- O ITR incide tanto sobre o imóvel localizado na zona rural quanto sobre aquele situado na área urbana, sendo este comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. Assim, comprovado que o imóvel é utilizado para a exploração de atividade agropecuária, não pode ser tributado com o IPTU.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.02.019661-3/001 - Comarca de Ubá - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2005. -
Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes – Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelado aforou ação de execução fiscal contra o apelante, visando receber R\$ 29.512,54 relativos ao IPTU que deixou de ser recolhido em época oportuna. O recorrente, em oposição, manejou embargos do devedor e asseverou ser

nula a execução por ausência de certeza e liquidez do título por falta de instauração de PTA. Acrescentou não existir a dívida, porque o imóvel é rural e vem sendo tributado pelo ITR, e a lei local deixou de respeitar o disposto no art. 32, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional. Não houve impugnação, e pela r. sentença de f. 61/63 os embargos do devedor foram rejeitados.

Dois são os temas a desafiar análise: a regularidade do título executivo e a existência da dívida executada.

O exame da prova revela o que passa a ser anotado.

O apelante, com a petição inicial, juntou os documentos de f. 9/26. Destaco os documentos de f. 9 e 10, que comprovam a inscrição do imóvel do apelante, junto à Receita Federal, como “imóvel rural”, e o cadastro do recorrente como “produtor rural”, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Destaco, ainda, os documentos de f. 13/26, que comprovam que o apelante, desde 1995, apresentou as declarações de produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Produziu-se prova oral.

A testemunha Sebastião Magalhães Filho (f. 42) disse que o recorrente reside no imóvel constituído de um terreno com extensão de pouco mais de três alqueires e explora a pecuária leiteira. Aduziu não haver no imóvel do apelante água servida pela Copasa, serviço de esgoto público, calçamento, meio-fio nem transporte público. Acrescentou que tais serviços, e também a iluminação pública, só atingem a rua de acesso ao imóvel até a divisa do terreno do apelante. Disse que o apelante consome água nascida no próprio imóvel. Asseverou existir escola pública nas proximidades.

A testemunha Pedro José Pereira (f. 43) nada soube informar quando ao imóvel.

A testemunha Cláudio da Silva Gomides (f. 54) informou conhecer o imóvel do apelante, o qual é constituído de três alqueires de terra,

havendo ali produção de leite e criação de cavalos. Disse que o acesso à propriedade do apelante é feito através de estrada calçada de pedras e com iluminação pública que vai até, aproximadamente, 150m da entrada principal do referido imóvel. Aduziu que a propriedade não é servida com rede de esgoto nem água, sendo certo que o esgoto é a céu aberto e a água é de mina, não sabendo informar se a propriedade é servida por energia elétrica. Acrescentou que a escola pública mais próxima está situada a 1,5 km do imóvel. Estes, os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, entende o recorrente que a execução é nula por falta de certeza e liquidez do título executivo, porque não foi feito o processo tributário-administrativo - PTA.

O lançamento do IPTU, como se sabe, é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ou seja, sem a participação do sujeito passivo, porque este, ao adquirir a propriedade imóvel urbana, apenas declara na repartição pública competente o valor do bem, e o fisco procede ao cálculo do mencionado imposto, conforme esclarece Hugo de Brito Machado, em *Comentários ao Código Tributário Nacional*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 82:

Ao contribuinte cabe declarar o valor venal do imóvel, para fins de cadastramento na repartição competente, e a esta cabe apurar a correção do valor declarado, para o fim de calcular o imposto assegurado. Se tiver razões para não aceitar o valor declarado pelo contribuinte, poderá a autoridade administrativa arbitrar o valor que lhe parecer adequado. Neste caso, deve ser assegurado ao contribuinte, o direito à avaliação contraditória, nos termos do art. 148 do CTN.

Logo, tornam-se dispensáveis a instauração de procedimento administrativo para a apuração do valor do tributo e a multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação.

Dispõe o art. 202, III, do CTN que o termo de inscrição da dívida ativa deve conter a origem e a natureza do crédito tributário com menção específica à disposição legal que serve

como seu fundamento. A omissão desse requisito fundamental gera nulidade da inscrição, consoante o art. 203 do mesmo Código, bem como da respectiva certidão. Eis, nesse sentido, o entendimento de Aliomar Baleeiro na obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, *Direito Tributário Brasileiro*, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1.012:

Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202.

Ademais, a leitura dos dados da certidão mencionada, f. 4/5 do apenso, patenteia que não existe dúvida quanto ao tributo e ao valor em execução. Logo, com a certidão válida, o título torna-se certo e líquido. A irrisignação, nesse aspecto, é impertinente.

No que tange ao segundo tema, anoto que a execução visa ao recebimento de IPTU relativo aos anos de 1998, 1999 e 2000 e de multa referente ao ano de 1999, conforme se vê no campo da natureza da dívida expressamente consignada na certidão de dívida ativa de f. 4 do apenso.

É de geral ciência ser de competência dos municípios a cobrança do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, conforme disposto no art. 156, I, da Constituição da República, e que aludida exação fiscal recai sobre propriedade de imóvel, com ou sem edificação, que se encontre localizada em área urbana ou que tenha destinação urbana.

Por outro lado, compete à União a cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR.

Assim, é importante delimitar, para fins tributários, o que deve ser considerado área urbana e área rural, para se aferir qual imposto pode ser cobrado.

Na lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, *Curso de Direito Tributário*

Brasileiro, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 473, tem-se que:

Questão verdadeiramente importante reside em saber o que é área urbana na extensão territorial dos municípios para evitar a colisão da competência federal (ITR) com a competência municipal (IPTU) e até mesmo para armar o contribuinte contra as expansões das zonas urbanas, mormente quando o município possui em sua extensão territorial, fora da zona urbana, estabelecimentos comerciais e industriais de grande porte, tais como *shoppings*, empórios e indústrias diversas. À falta de lei complementar inovadora até o presente, o critério do CTN é o da localização (CTN, art. 32, § 1º).

E continua nas p. 517 e 518:

Questão de suma importância diz respeito à delimitação da zona urbana, cujos lindes marcam o perímetro em que é possível tributar com o IPTU. É que os municípios tendem sempre para a expansão da zona urbana, buscando tributar imóveis industriais, comerciais e prestadores de serviços situados fora dos núcleos urbanos municipais e distritais.

O CTN contém regras gerais específicas sobre as matérias que devem ser necessariamente observadas pelos legisladores e administradores.

Inconstitucionalidade do art. 6º e seu parágrafo único da Lei Federal 5.868, de 12.12.72, uma vez que não sendo lei complementar não poderia ter estabelecido critério, para fins tributários, de caracterização do imóvel como rural ou urbano diverso do fixado nos arts. 29 e 32 do CTN (RE nº 93.850/MG, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, v. 105-1, p.194).

O *decisum* reforça o caráter da lei sobre como fazer leis (*lex legum*) do CTN.

Para ser zona urbana, tal como definida pela lei municipal, manda o CTN, no art. 32, § 1º, que nela existam pelo menos dois melhoramentos construídos pelo Poder Público:

. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- . abastecimento de água;
- . sistema de esgotos sanitários;
- . rede de iluminação pública, com ou sem posteamento (dutos) para distribuição domiciliar;
- . escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Em sentido contrário, preleciona Luiz Ricardo Gomes Aranha, em *Direito Tributário – Apreendendo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 229:

A localização física, a princípio, é irrelevante. Prevalece a destinação. Uma fazenda localizada em área urbana pagará o ITR, ao passo que o lote sobre o qual estiver inserta uma fábrica de cimento pagará imposto urbano ao Município, e não o ITR.

Certo é que a doutrina muito tem discutido sobre os critérios distintivos de imóvel rural e urbano para efeito de incidência do IPTU ou ITR.

Contudo, em recentes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento vem se firmando no sentido de não ser a localização o critério que define a área rural, mas, sim, a sua destinação econômica.

Tributário. IPTU e ITR. Incidência. Imóvel urbano. Imóvel rural. Critérios a serem observados. Localização e destinação. Decreto-lei 57/66. Vigência.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas nº 282 e 356/STF).
2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso de ITR, de competência da União.
3. O Decreto-lei 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normais gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o

princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei 5.868/72.

4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.

5. Recurso especial a que se nega provimento (Ac. no REsp. nº 474.628/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. em 17.08.04, DJU de 27.07.04, p. 310, *in* <www.stj.gov.br>).

Tributário. IPTU. ITR. Fato gerador. Imóvel situado na zona urbana. Localização. Destinação. CTN, art. 32. Decreto-lei 57/66. Vigência.

1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se, na zona rural, incidiria o ITR.

2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-lei 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o *status* de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.

4. Recurso especial provido (1ª T., Ac. no REsp. nº 492.869/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 15.02.05, DJU de 07.03.05, p. 141, *in* <www.stj.gov.br>).

Portanto, sem dúvida a melhor orientação é a adotada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, observo que tanto a prova oral quanto a prova documental tornam certa a existência de atividade eminente rural no imóvel do apelante. Os documentos de f. 13/26 trazem a conhecimento as atividades pecuárias e agrícolas desenvolvidas na propriedade do apelante. De igual forma, a testemunha Sebastião Magalhães Filho informou que o apelante explora a pecuária leiteira (f. 42), e a testemunha Cláudio da Silva Gomides afirmou saber que o apelante explora produção de leite e criação de cavalos em sua propriedade (f. 54).

Diante da prova produzida está patente que o imposto a ser cobrado sobre a propriedade do apelante é mesmo o ITR, e não o IPTU. Logo, inexistente a obrigação tributária exigida pelo recorrido, patenteando ter o recorrente razão no seu inconformismo.

Com estes fundamentos, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão contida na ação incidental de embargos do devedor. Em consequência, decrete a extinção do processo de execução fiscal por entender que a dívida exigida não existe. Condeno o apelado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, diante da singeleza do trabalho prestado, arbitro em R\$ 500,00.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Francisco Figueiredo* e *Nilson Reis*.

Súmula – DERAM PROVIMENTO.

-:-:-